MINUTO BARRA

EX-PREFEITO ERIC COSTA SE LIVRA DE AÇÃO DO MPF NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS BOLSONARO SANCIONAR LEI QUE ENFRAQUECE LIA

Posted on 19/11/2021 by Minuto Barra



Nesta sexta-feira, 19 de novembro, o Procurador da República encaminhou manifestação a Justiça Federal pedindo a extinção do processo contra Eric Costa. Marcílio Nunes disse que mudaram a Lei profundamente.

Category: Notícias

O Procurador da República do Ministério Público Federal encaminhou nesta sexta-feira, 19 de novembro, manifestação a Justiça Federal, lamentando, e pedindo a extinção de uma Ação contra o ex-prefeito de Barra do Corda, Eric Costa.

Na Ação, o MPF pedia que Eric Costa fosse condenado a devolver aos cofres públicos R$ 1,6 milhão após não prestar contar de obras deixadas abandonadas no município de Barra do Corda. Sendo; quatro quadras escolares, Cajazeira Br, Três Lagoas do Manduca, Ipiranga, Vila Nenzin e uma escola na avenida da trisidela.

Em julho o FNDE através da Advocacia-Geral da União se manifestou endossando o pedido do MPF para que o ex-prefeito de Barra do Corda fosse punido na Justiça Federal.

No dia 26 de outubro de 2021, após aprovada por maioria no Congresso Nacional, o presidente da República Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.230 que enfraquecia a Lei de Improbidade Administrativa no Brasil.

Foi repercussão nacional de que, após aprovação e sanção da nova Lei, muitos ex-prefeitos e atuais prefeitos que enfrentam processos na Justiça seriam beneficiados.

De fato, já começou!

O Procurador da República Marcílio Nunes ao pedir a extinção da Ação contra o ex-prefeito de Barra do Corda nesta sexta-feira(19) disse o seguinte; ***"Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Barra do Corda. Imputou-se ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, consistente na prática de omissão na prestação de contas. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente as normas relativas à improbidade administrativa, incumbe ao MPF analisar se as condutas descritas pela nova l ei continuam a enquadrar-se c om o atos de improbidade administrativa".***

Ou seja, nas entrelinhas, o Ministério Público Federal lamenta a criação e as mudanças nesta nova Lei aprovada em Brasília pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Veja abaixo o Procurador da República pedindo a extinção do processo contra o ex-prefeito de Barra do Corda, Eric Costa.

"Nesse contexto, conclui-se que a conduta objeto da presente ação, analisada sob a perspectiva das alterações na legislação de regência, não se amolda a nenhuma das hipóteses atuais de atos de improbidade administrativa. Ante o exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da ação de improbidade administrativa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485,inciso IV, do Código de

Processo Civil".

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.
(assinado digitalmente)
MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref. Proc. nº 1011774-65.2021.4.01.3700

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Barra do Corda.

Imputou-se ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, consistente na prática de omissão na prestação de contas.

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente as normas relativas à improbidade administrativa, incumbe ao MPF analisar se as condutas descritas pela nova lei continuam a enquadrar-se como atos de improbidade administrativa.

Sob esse aspecto, em primeiro lugar, no que diz respeito às novas definições legais das hipóteses de configuração dos atos de improbidade administrativa, é forçoso reconhecer pela incidência imediata dessas novas normas sobre as ações em curso na data da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021.

É que, por se tratar de normas de direito material que alteraram a própria essência do que vem a ser considerado ato de improbidade administrativa, resultaria ilícita eventual conclusão de que os réus dessa espécie de ação pudesse vir a ser condenado por ato que o legislador entendeu que não mais merece ser caracterizador de improbidade administrativa.

Corrobora essa conclusão a previsão contida no § 4º do art. 1º da Lei nº 8.429/1992, acrescentado pela Lei nº 14.230/2021, segundo o qual aplicam-se ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Nesse contexto, o princípio da legalidade exsurge como princípio basilar do direito administrativo sancionador, de resto também incidente sobre todo e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

qualquer ato da administração pública, a teor do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como pedra de toque do direito penal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição – ramo do direito, aliás, com o qual o direito administrativo sancionador guarda forte aproximação.

A esse respeito, confira-se a lição de Gregório Edoardo Raphael Selingardi Guardia[1]:

> "*O marco da* legalidade *exige que as sanções administrativas sejam disciplinadas em lei, respeitadas a tipicidade e a anterioridade. Vale dizer, ainda que o Direito Administrativo sancionador não guarde similitude absoluta com o Direito Penal substantivo, não há questionar a pertinência da aplicação da máxima do* nullum crime nulla poena sine lege*.*"

Pois bem, admitida a incidência imediata das novas hipóteses legais sobre os processos em curso, resta a análise do caso concreto a fim de se perquirir se a conduta sob apuração amolda-se, ainda que em tese, às novas definições normativas dos atos de improbidade administrativa.

A esse respeito, analisando-se o teor da petição inicial, o Ministério Público imputou ao requerido a prática de omissão em prestação de contas, enquadrando a conduta na redação em vigor à época do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Ocorre que, para que semelhante conduta seja atualmente considerada ato ímprobo, não basta que seja dolosa, exigindo-se que o requerido tenha condições de supri-la e não o faça com o objetivo de **ocultar irregularidades**.

No caso em exame, é certo que houve omissão dolosa do requerido. Entretanto, não foi demonstrado o especial fim de agir ("*com vistas a ocultar irregularidades*") exigido pela legislação.

Nesse ponto, registre-se que a única irregularidade ora apontada foi a própria omissão, o que não é suficiente para configurar o ato ímprobo.

Assim sendo, não é possível que se encaixe a conduta sob apuração em qualquer das hipóteses atualmente contidas no citado art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Nesse contexto, conclui-se que a conduta objeto da presente ação, analisada sob a perspectiva das alterações na legislação de regência, não se amolda a nenhuma das hipóteses atuais de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido do

1 *Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais*, pág. 11. Disponível em *https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256*. Acesso em 12.nov.2021.

nenhuma das hipóteses atuais de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido do

1 *Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais*, pág. 11. Disponível em *https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256*. Acesso em 12.nov.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
7º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da ação de improbidade administrativa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República